09/11/2026

# Número: **8047598-85.2026.8.05.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**
Órgão julgador: **Des. Raimundo Nonato Borges Braga Órgão Especial**
Última distribuição : **28/06/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| JOAO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA (AUTOR) | |
| | NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (ADVOGADO) |
| CAMARA MUNICIPAL DE MUTUIPE (REU) | |
| | JONES COUTO DOS SANTOS (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|---|
| MUNICIPIO DE MUTUIPE (INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 120579496 | 03/11/2026 09:06 | Acórdão | Acórdão |

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Órgão Especial**

| |
|---|
| **Processo**: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8047598-85.2026.8.05.0000** |
| Órgão Julgador: Órgão Especial |
| AUTOR: JOAO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA |
| Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO |
| REU: CAMARA MUNICIPAL DE MUTUIPE |
| Advogado(s):JONES COUTO DOS SANTOS |

**ACORDÃO**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 1.323/2026 DO MUNICÍPIO DE MUTUÍPE/BA. EMENDA PARLAMENTAR QUE MAJORA DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 78, I, DA CE/BA, 63, I, DA CF E 113 DO ADCT. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

**I. CASO EM EXAME** 1 - Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Mutuípe/BA em face da expressão "ficando o Município obrigado a complementar estes recursos visando garantir a cada Agente de Combate às Endemias o recebimento do valor previsto no §2º, art. 1º, desta lei", constante da parte final do §2º do art. 3º da Lei Municipal nº 1.323/2026, introduzida por emenda parlamentar ao Projeto de Lei nº 07/2026, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, sem prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2 - Há duas questões em discussão: (i) saber se a emenda parlamentar que criou obrigação autônoma de complementação financeira com recursos próprios do Município, em projeto de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, viola os arts. 78, I, da Constituição do Estado da Bahia e 63, I, da Constituição Federal; e (ii) saber se a ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro configura vício formal autônomo, nos termos do art. 113 do ADCT, apto a justificar a suspensão cautelar da norma impugnada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR** 3 - A disciplina de vantagens pecuniárias a agentes públicos subordina-se à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 77 da Constituição do Estado da Bahia, em simetria ao art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal. A prerrogativa parlamentar de emenda encontra limite

intransponível na vedação de gerar aumento de despesa em projetos de iniciativa reservada, a teor do art. 78, I, da Constituição Estadual e do art. 63, I, da Constituição da República. 4 - A emenda parlamentar que instituiu obrigação cogente e autônoma de complementação financeira com recursos próprios do Município criou despesa pública nova, ausente na proposição originária do Poder Executivo, que condicionava o pagamento do incentivo exclusivamente à existência de repasses do Ministério da Saúde, configurando inconstitucionalidade formal subjetiva. 5 - A ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa obrigatória de caráter continuado criada pela emenda viola o art. 113 do ADCT, norma de processo legislativo de reprodução obrigatória por todos os entes federativos, cuja inobservância constitui vício formal autônomo apto, por si só, a fulminar a norma. 6 - A alegação de nulidade do veto parcial exercido pelo Prefeito não obsta o controle concentrado de constitucionalidade, cujo objeto é a norma formalmente promulgada e em vigor, independentemente da dinâmica procedimental pretérita do veto. 7 - O *periculum in mora* decorre da vigência imediata da norma desde 29/05/2026, da natureza alimentar dos valores eventualmente despendidos — de difícil reversão ao erário — e da estrutura orçamentária limitada do Município de Mutuípe, com risco concreto de desequilíbrio fiscal a cada fechamento de folha de pagamento.

**IV. DISPOSITIVO** 8 - Medida cautelar deferida para suspender, com eficácia *ex nunc* e até o julgamento definitivo da ação, a vigência e a eficácia da expressão "ficando o Município obrigado a complementar estes recursos visando garantir a cada Agente de Combate às Endemias o recebimento do valor previsto no §2º, art. 1º, desta lei", constante da parte final do §2º do art. 3º da Lei Municipal nº 1.323/2026 do Município de Mutuípe/BA.

---

**Dispositivos relevantes citados**: CF/1988, arts. 2º, 37, *caput*, 61, §1º, II, "a", 63, I, 97, 125, §2º, 169, §1º; ADCT, art. 113; LC nº 101/2000, arts. 15, 16 e 17; Lei nº 9.868/1999, art. 10; CE/BA, arts. 2º, 13, 77, 78, I, 123, I, "d", e 134, VII. **Jurisprudência relevante citada**: STF, RE 1.500.208 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 06/11/2024; STF, RE 745.811/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Tema 686; TJBA, ADI nº 8029520-82.2022.8.05.0000, Rel. Des.ª Maria de Lourdes Pinho Medauar, j. 10/10/2023; TJBA, ADI nº 8015181-84.2023.8.05.0000, Rel. Des. Mario Augusto Albiani Alves Junior, j. 04/09/2024.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8047598-85.2026.8.05.0000**, sendo parte requerente **JOÃO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA** e parte requerida **CÂMARA MUNICIPAL DE MUTUÍPE**,

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça da Bahia, à

unanimidade de votos, em **DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

**PRESIDENTE**

**DES. RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA**

Relator

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DECISÃO PROCLAMADA**

DEFERIDA A LIMINAR, À UNANIMIDADE.

Salvador, 28 de Outubro de 2026.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Órgão Especial**

| |
|---|
| **Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8047598-85.2026.8.05.0000** |
| Órgão Julgador: Órgão Especial |
| AUTOR: JOAO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA |
| Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO |
| REU: CAMARA MUNICIPAL DE MUTUIPE |
| Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS |

**RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** ajuizada por **JOÃO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA**, na qualidade de Prefeito do Município de Mutuípe/BA, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE MUTUÍPE/BA,** tendo por objeto a expressão "ficando o Município obrigado a complementar estes recursos visando garantir a cada Agente de Combate às Endemias o recebimento do valor previsto no §2º, art. 1º, desta lei", constante da parte final do §2º do art. 3º da Lei Municipal nº 1.323, de 29 de maio de 2026.

A pretensão tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da expressão *"ficando o Município obrigado a complementar estes recursos visando garantir a cada Agente de Combate às Endemias o recebimento do valor previsto no § 2º, art. 1º, desta lei"*, constante da parte final do § 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 1.323, de 29 de maio de 2026 (ID 109083471).

O autor relata que enviou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 07/2026, de sua iniciativa exclusiva, com o propósito de criar o Programa de Incentivo Financeiro aos profissionais de combate a endemias (ID 109083017).

Sustenta que o texto primitivo condicionava o pagamento do benefício estritamente ao recebimento de receitas específicas transferidas pela União, sem prever qualquer contrapartida ou complementação com recursos próprios do tesouro municipal (ID 109083014).

Aduz que, no curso do processo legislativo, o Plenário da Câmara Municipal aprovou emenda modificativa ao art. 3º, § 2º, inserindo o dever compulsório de o Município cobrir eventuais insuficiências de repasses federais com verbas locais (ID 109083468).

Informa que após veto parcial ao respectivo excerto em razão de sua flagrante incompatibilidade formal e material com a ordem constitucional e a responsabilidade fiscal (ID 109083469).

Aduz que o veto foi rejeitado pela unanimidade dos vereadores, o que levou à promulgação da Lei Municipal nº 1.323/2026 com o texto ora impugnado (ID 109083470 e ID 109083471).

Defende que a emenda padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, por versar sobre regime remuneratório de servidores e acarretar elevação de despesa pública em projeto de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, violando o art. 78, I, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 63, I, da Constituição Federal (ID 109083014).

Aponta, em acréscimo, vício formal autônomo diante da inobservância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro (ID

109083014).

No plano material, alega vulneração aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade (art. 37 da CF/88 e art. 13 da CE/BA), à separação dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 2º, V e VI, da CE/BA) e às normas de responsabilidade fiscal (art. 169 da CF/88 e arts. 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000) (ID 109083014).

Instada a se manifestar com base no art. 10 da Lei Federal nº 9.868/1999 (ID 110919274), a Câmara Municipal de Mutuípe prestou informações pugnando pelo indeferimento da cautelar e pela improcedência da ação (ID 112515322 e ID 113488983).

Argumentou, em suma: (a) ausência de *periculum in mora* concreto; (b) que a emenda possui caráter apenas integrativo de custeio; (c) nulidade formal do veto parcial; e (d) subsidiariamente, a aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição (ID 112515322).

A Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, conquanto intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de manifestação (ID 112701133).

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu **parecer opinando pelo integral deferimento da medida cautelar postulada** (ID 112714802).

**É O RELATÓRIO,** com o qual restituo os autos à Secretaria, solicitando a sua inclusão em pauta para julgamento do pedido de medida cautelar pelo Egrégio Órgão Especial, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999, aplicado subsidiariamente ao controle concentrado de constitucionalidade no âmbito estadual, consignando, desde logo, o descabimento de sustentação oral na espécie, ex vi dos arts. 937 do CPC e 187, §§ 1º e 2º, do RITJBA.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

**DES. RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA**

Relator

R-07

**Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8047598-85.2026.8.05.0000**
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: JOAO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO
REU: CAMARA MUNICIPAL DE MUTUIPE
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS

**VOTO**

Como visto, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Mutuípe/BA em face da Câmara Municipal, tendo por objeto a expressão "ficando o Município obrigado a complementar estes recursos visando garantir a cada Agente de Combate às Endemias o recebimento do valor previsto no §2º, art. 1º, desta lei", constante da parte final do §2º do art. 3º da Lei Municipal nº 1.323/2026.

Relatou o requerente que encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 07/2026, de sua iniciativa exclusiva, instituindo incentivo financeiro aos Agentes de Combate às Endemias condicionado à existência de recursos oriundos de transferências voluntárias ou de fundo do Ministério da Saúde, sem impor ao erário municipal qualquer obrigação de aporte com recursos próprios.

No curso da tramitação legislativa, o Plenário aprovou emenda parlamentar que acresceu ao dispositivo a obrigação de o Município complementar os repasses federais eventualmente insuficientes para garantir o pagamento integral do incentivo. Vetada a expressão parcialmente, o veto foi rejeitado por unanimidade, e a lei promulgada em 29 de maio de 2026 com a expressão impugnada mantida em sua integralidade.

A Câmara Municipal de Mutuípe prestou informações pugnando pelo indeferimento da cautelar e pela improcedência da ação pela ausência de *periculum in mora* concreto, alegando que a emenda possui caráter apenas integrativo de custeio, a nulidade formal do veto parcial e, subsidiariamente, a aplicação da interpretação conforme a Constituição.

A Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, conquanto intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de manifestação (ID 112701133).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo deferimento da medida cautelar.

Assim, tem-se que para a medida antecipatória requerida, deve-se examinar: (i) o cabimento da ação direta e a legitimidade ativa do requerente; (ii) a presença do fumus boni iuris à luz dos vícios formais e materiais apontados; e (iii) a configuração do periculum in mora apto a justificar a suspensão cautelar da norma impugnada.

O deferimento de medida cautelar no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade exige a demonstração cabal e concomitante da plausibilidade jurídica da tese veiculada *(fumus boni iuris*) e do fundado perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva (*periculum in mora*), nos moldes do art. 10 da Lei Federal nº 9.868/1999.

**Do cabimento da Ação Direta e da legitimidade ativa**

A ação direta sob apreço atende a todos os requisitos constitucionais de cabimento previstos no **art. 125, § 2º, da Constituição Federal** e no **art. 123, I, alínea "d", da Constituição do Estado da Bahia** (ID 109083014).

O controle estadual exercido perante esta Corte é perfeitamente vocacionado a aferir a compatibilidade vertical de normas municipais em face de disposições da Carta Estadual, incluindo aquelas de reprodução obrigatória impostas pela Lei Maior.

A legitimidade ativa do Prefeito Municipal decorre da regra expressa contida no **art. 134, VII, da Constituição do Estado da Bahia**, estando documentalmente comprovada a sua investidura e o regular mandato conferido ao patrono (ID 109083015 e ID 109083016).

No exame perfunctório próprio deste momento processual, exsurge evidente a plausibilidade jurídica das alegações formuladas na petição inicial.

O cotejo analítico entre o texto originário do Projeto de Lei nº 07/2026 e o texto final da Lei Municipal nº 1.323/2026 **evidencia inovação substancial promovida pelo Poder Legislativo** (ID 109083017 e ID 109083471).

O projeto encaminhado pelo Poder Executivo **instituiu o incentivo financeiro condicionado, exclusiva e integralmente, à efetiva existência e suficiência de repasses extraordinários** transferidos pelo Ministério da Saúde (ID 109083017). A emenda aprovada pela Câmara de Vereadores, **todavia, introduziu a expressão hostilizada, criando para o ente municipal um dever cogente e autônomo de complementação com receitas próprias** (ID 109083468 e ID 109083471).

Essa imposição legislativa desconfigurou a premissa de sustentabilidade do projeto original e criou despesa

pública nova sem lastro orçamentário previamente chancelado pelo Executivo. A disciplina de vantagens pecuniárias a agentes públicos subordina-se à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante preceitua o art. 77 da Constituição do Estado da Bahia em simetria ao art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A prerrogativa parlamentar de emenda encontra limite intransponível na expressa proibição de gerar aumento de despesa em projetos de iniciativa reservada, a teor do art. 78, I, da Constituição Estadual e do art. 63, I, da Constituição da República.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia consolidou a inadmissibilidade de emenda parlamentar que importe elevação de encargos ao tesouro em proposições de iniciativa do Executivo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO RITO ABREVIADO. JULGAMENTO DEFINITIVO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 9.868/1999. MUNCÍPIO DE FEIRA DA MATA. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL N. 446/2022. AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR QUE IMPLIQUE EM AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 63, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 78, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICADO À REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE 10,16% PARA 33,24%, POR MEIO DE EMENDA MODIFICATIVA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM A CORRESPONDENTE CHANCELA ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 161, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Classe: Direta de Inconstitucionalidade, Número do Processo: 8029520-82.2022.8.05.0000, Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 10/10/2023)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo sob a ótica da reserva de iniciativa e da vedação de aumento de despesas, assentou a inconstitucionalidade de modificações legislativas que interfiram na gestão de despesas com pessoal:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENDA APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIM DE PROIBIR A DEMISSÃO IMOTIVADA DE SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. VEDAÇÃO

> QUE IMPLICA AUMENTO INDIRETO DE DESPESA COM PESSOAL, POIS LIMITA A INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REDUZIR GASTOS COM O PESSOAL, QUANDO NECESSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. (RE 1500208 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2024 PUBLIC 07-01-2025)

Portanto, ao instituir a obrigação de complementação orçamentária para a Administração municipal, o Poder Legislativo de Mutuípe extrapolou a sua competência funcional e incorreu em inconstitucionalidade formal incontroversa.

Em reforço autônomo à plausibilidade da pretensão, constata-se que **a emenda em tela foi aprovada sem prévio estudo técnico de impacto orçamentário-financeiro**, em frontal vulneração ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 113 do ADCT veicula regra de processo legislativo destinada a resguardar o equilíbrio fiscal, de observância cogente e inafastável por Estados e Municípios. A exigência de estimativa de impacto aplica-se plenamente a atos que instituam despesas obrigatórias ou renunciem a receitas públicas, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DE TRIBUTO. RENÚNCIA DE RECEITA. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ART. 113 DO ADCT. DEFERIMENTO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Divergência do voto da relatora, considerando que a revogação de tributo deve ser equiparada à renúncia de receita, necessitando, portanto, da estimativa de impacto financeiro prevista no Art. 113 do ADCT. 4. A jurisprudência do STF, conforme o precedente citado, reforça que qualquer alteração que implique renúncia de receita deve observar esse requisito, o que inclui, em uma interpretação teleológica, a revogação integral de tributos. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Medida Cautelar deferida para suspender a eficácia da norma municipal que revogou o tributo até o julgamento de mérito da ADI, com a determinação de que sejam prestadas as informações necessárias pelos órgãos competentes. (...) (Classe: Direta de Inconstitucionalidade, Número do Processo: 8015181-84.2023.8.05.0000, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 04/09/2024)

A criação de encargo continuado sem suporte numérico prévio contamina formalmente a validade da regra introduzida pela emenda parlamentar, impondo-se a contenção cautelar de seus efeitos.

Ademais, no plano material, a regra em exame infringe os postulados da legalidade, eficiência e planejamento orçamentário insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e no art. 13 da CE/BA. Afinal, a transferência compulsória e imprevista de obrigação financeira ao erário local subtrai a discricionariedade

técnica indispensável à gestão pública do Chefe do Executivo, agredindo a harmonia e separação dos Poderes preconizada no art. 2º da Carta Estadual.

Outrossim, a alegação defensiva de nulidade no instrumento de veto parcial exercido pelo Executivo municipal não obsta o conhecimento ou o deferimento da cautelar nesta ação direta. O objeto do controle concentrado de constitucionalidade é a norma formalmente promulgada e em vigor, sendo irrelevante a dinâmica procedimental pretérita do veto para convalidar vícios substanciais que colidam frontalmente com a Carta Magna Estadual.

Tampouco prospera o pedido subsidiário de interpretação conforme a Constituição deduzido pela Casa Legislativa, haja vista que a redação literal questionada estabelece obrigação incompatível com o texto constitucional, não admitindo modulação semântica que elimine o vício formal da iniciativa parlamentar.

O requisito do *periculum in mora* ressai patente da circunstância de que a Lei Municipal nº 1.323/2026 encontra-se plenamente vigente desde a data de sua publicação oficial, em 29/05/2026 (ID 109083471).

A eficácia contínua do texto impugnado impõe ao Município de Mutuípe, de porte econômico restrito, risco real de desequilíbrio nas contas públicas a cada fechamento de folha de pagamento.

Com efeito, a exigibilidade dessa complementação financeira pode desviar verbas orçamentárias afetas a serviços prioritários, com a agravante de que os valores eventualmente despendidos a título de incentivo profissional dificilmente seriam restituídos ao erário, em virtude de sua feição alimentar.

Acrescenta-se que a tempestividade e diligência do ajuizamento da presente ação direta, distribuída em 28/06/2026 (menos de trinta dias após a publicação do diploma legal), reforçam a premência da tutela de urgência (ID 109083014).

Desse modo, entendo que a suspensão provisória restrita à parte final do § 2º do art. 3º preserva integralmente o núcleo da política pública instituída em favor dos Agentes de Combate às Endemias, mantendo hígido o pagamento da vantagem vinculado aos repasses federais regulares, sem onerar indevidamente o tesouro municipal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, presentes a plausibilidade jurídica do direito vindicado e o risco de lesão grave e de difícil reparação ao erário municipal, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, com espeque no art. 10 da Lei Federal nº 9.868/1999 e no Regimento Interno desta Corte de Justiça, para **suspender, com**

**eficácia ex nunc e até o julgamento definitivo desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, a vigência e a eficácia da expressão "ficando o Município obrigado a complementar estes recursos visando garantir a cada Agente de Combate às Endemias o recebimento do valor previsto no § 2º, art. 1º, desta lei"**, constante da parte final do § 2º do art. 3º da Lei nº 1.323/2026 do Município de Mutuípe/BA.

Comunique-se com urgência o teor desta decisão à Presidência da Câmara Municipal de Mutuípe/BA e ao Prefeito do Município de Mutuípe/BA, para cumprimento imediato;

Publique-se a parte dispositiva desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.868/1999;

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins do art. 134, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia, oportunizando-se a ulterior manifestação definitiva de mérito.

Sala de Sessões, data da assinatura eletrônica.

**DES. RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA**

Relator

R-07